

Decreta:

Artigo 7.º — Continua em vigor o disposto no decreto-lei n. 11.464, de 30 de setembro de 1940, que regula o provimento dos cargos de determinada natureza nas comarcas por ele indicadas.

(*) — Publicado novamente por ter saído com incorreções.

DECRETO-LEI N. 12.521, DE 23 DE JANEIRO DE 1942

Cria o Departamento do Serviço Público e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 42, de 1942, do Departamento Administrativo do Estado,
Decreta:

CAPÍTULO I

Do Departamento do Serviço Público

Artigo 1.º — Fica criado o Departamento do Serviço Público (D. S. P.), diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

Artigo 2.º — Compete ao D. S. P.:

- a) o estudo pormenorizado das repartições, do ponto de vista da economia e eficiência, para verificar as modificações a introduzir na organização dos serviços públicos, sua distribuição e agrupamento, condições e processos de trabalho, relações de umas com outras e com o público;
- b) estudar e rever o quadro de funcionários;
- c) estudar e coordenar a proposta orçamentária, mantidas as atribuições que pelo decreto-lei federal n. 2.416, de 17 de julho de 1940, são dadas a Contadoria Central do Estado;
- d) selecionar os candidatos aos cargos públicos e às funções de extranumerários;
- e) promover a readaptação e o aperfeiçoamento dos servidores estaduais;
- f) fixar padrões e especificações do material para os serviços públicos e estabelecer normas para melhor aproveitamento, compra, guarda, uso e distribuição do mesmo;
- g) inspecionar os serviços públicos;
- h) estudar os regulamentos e os regimentos relativos à administração pública;
- i) estudar e propor a fixação da lotação nas repartições;
- j) emitir parecer sobre os projetos de lei relativos à organização e funcionamento dos serviços públicos;
- l) centralizar o serviço de assentamentos dos funcionários e extranumerários;
- m) examinar e manifestar-se sobre os processos de nomeação e promoção dos funcionários;
- n) coligir dados estatísticos relativos aos serviços públicos estaduais.

Artigo 3.º — O D. S. P. será constituído dos seguintes órgãos:

- Divisão de Organização e Orçamento (D. O.)
- Divisão do Pessoal (D. P.)
- Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento (D. S.)
- Divisão do Material (D. M.)
- Serviço de Administração (S. A.)

Artigo 4.º — O D. S. P. terá um Diretor Geral, livremente escolhido e nomeado, em comissão, pelo Chefe do Executivo do Estado.

Artigo 5.º — Cada Divisão terá um Diretor, nomeado, em comissão, pelo Chefe do Executivo do Estado, dentre cidadãos que possuam conhecimentos especializados no assunto.

Artigo 6.º — O Serviço de Administração terá um Chefe, nomeado, em comissão, pelo Chefe do Executivo do Estado.

Artigo 7.º — O Diretor Geral e os Diretores de Divisão serão substituídos, em seus impedimentos, por um Diretor de Divisão, para esse fim designado, sem prejuízos de suas funções, pelo Chefe do Executivo do Estado.

Artigo 8.º — O Diretor Geral do Departamento, os Diretores de Divisão e o Chefe do Serviço de Administração, dentro da esfera de suas atribuições, poderão entender-se diretamente com toda e qualquer autoridade administrativa, a fim de lhes serem facultados e facilitados os meios precisos ao desempenho de suas funções.

Artigo 9.º — Os Diretores de Divisão, sob a presidência do Diretor Geral do D. S. P., reunir-se-ão, pelo menos, uma vez por semana e sempre que for julgado necessário para estudo de questões relativas ao serviço público.

Parágrafo único — Servirá de Secretário o Chefe do Serviço de Administração.

Artigo 10.º — Até que seja fixada a lotação, os serviços do D. S. P. serão executados por pessoal requisitado pelo Diretor Geral, por intermédio do Chefe do Executivo do Estado, dentre os servidores do Estado.

Artigo 11.º — O Diretor Geral terá o vencimento de ... 60:000\$000 (sessenta contos de réis) anuais; os Diretores de Divisão, o de 48:000\$000 (quarenta e oito contos de réis) anuais, cada um, e o Chefe do Serviço de Administração, o de 36:000\$000 (trinta e seis contos de réis) anuais, ficando os sujeitos ao regime de tempo integral, sem direito a nenhuma outra remuneração.

CAPÍTULO II

Dos Extranumerários

Artigo 12.º — Além dos funcionários públicos, poderá existir, eventualmente nas repartições, pessoal extranumerário, na forma da legislação que a esse respeito for expedida e observados os seguintes princípios:

- a) admissão a título precário, sem estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço;
- b) admissão após verificação de capacidade para função determinada, e percepção de salário fixado em determinada base, respeitados os limites da dotação orçamentária própria;
- c) proibição de exercer qualquer outra função senão aquela para que tenham sido admitidos, bem como de ocupar cargo público, ainda que em comissão ou interinamente.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Artigo 13.º — Os orçamentos e, quando for o caso, os créditos adicionais, consignarão dotação própria para pagamento de funcionários e extranumerários, separadamente.

Artigo 14.º — É vedado nomear ou admitir pessoal, ou efetuar-lhe o pagamento, no todo ou em parte, por conta de outros recursos que não as dotações próprias.

§ 1.º — Esta proibição estende-se:

I — ao pagamento de funcionários por conta de dotação, ou saldo de dotação, destinada ao pagamento de extranumerários, e vice-versa;

II — ao pagamento de pessoal por conta de depósitos, caixas de economia, economias administrativas, rendas, ou por qualquer outra forma que contrarie o disposto neste artigo;

III — ao pagamento, por conta da verba de obras, de pessoal que execute trabalho de outra natureza.

§ 2.º — Além de outras penas que no caso couberem, serão responsabilizados criminalmente os Chefes de Serviços, de qualquer natureza ou denominação, que procederem contrariamente ao disposto neste artigo.

Artigo 15.º — Somente nos casos previstos em lei poderá perceber vencimento ou salário o funcionário ou extranumerário que não estiver no exercício do cargo ou função.

Artigo 16.º — Os funcionários e extranumerários não poderão sindicalizar-se, sendo-lhe, entretanto, permitido fundar associações para fins beneficentes, recreativos e de economia ou cooperativismo.

Artigo 17.º — Os diretores dos órgãos componentes da administração pública estadual devem dedicar todo o seu tempo às respectivas repartições, não podendo exercer nenhuma outra atividade pública remunerada, respeitadas as disposições constitucionais e do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Artigo 18.º — Os cargos ou funções de chefia ou direção serão exercidos em comissão.

Artigo 19.º — Exceto nos casos de licença, os funcionários não poderão ser dispensados ou afastados do exercício de seus cargos nem deles continuar afastados com vencimento total ou parcial.

Artigo 20.º — Serão grupados em carreiras distintas, compostos de classes, ou classificados como cargos isolados, os atuais carreiras e cargos integrantes dos quadros do funcionalismo.

Artigo 21.º — Os cargos e funções constantes dos atuais quadros do funcionalismo público civil estadual, por força de leis anteriores, passarão a integrar o Quadro Único, na forma do que for oportunamente estabelecido.

Artigo 22.º — A criação, supressão ou transformação de cargos públicos será sempre feita em lei, com indicação expressa, em cada caso, de número de cargos, da carreira e da classe ou do padrão de vencimentos.

Artigo 23.º — Quando houver necessidade de instituição de nova carreira, criar-se-ão, na classe inicial, além dos cargos permanentes, cargos provisórios, em número igual ao da soma dos cargos das classes superiores.

§ 1.º — Os cargos provisórios serão extintos à medida que se verificarem promoções da classe inicial para a imediata.

§ 2.º — As normas estabelecidas neste artigo aplicar-se-ão aos casos de ampliação de carreira.

Artigo 24.º — Dentro de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação deste decreto-lei, o D.S.P. submeterá à apreciação do Chefe do Executivo do Estado, um projeto de decreto-lei reajustando os quadros e vencimentos dos funcionários públicos civis e estaduais, observados os princípios estabelecidos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e neste decreto-lei.

CAPÍTULO IV

Disposição Transitória

Artigo 25.º — O Chefe do Executivo do Estado fica autorizado a efetivar nos cargos que atualmente exercem os funcionários contratados, a qualquer título, interinos ou comissionados, e que a seu juízo tenham dado bom desempenho às funções, os cargos ocupados por esses contratados, interinos ou comissionados, nas condições acima, serão criados se não o tiverem sido ainda na data da efetivação de seu titular. Uma vez efetivados esses funcionários serão eles incluídos no reajustamento dos quadros e vencimentos a que se refere o artigo 34 do presente decreto-lei.

Artigo 26.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 27.º — Ficam revogadas as disposições legais e regulamentares que expressa ou implicitamente contrariarem os preceitos do presente decreto-lei.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, aos 23 de janeiro de 1942.

FERNANDO COSTA
Abelardo Vergueiro Cesar
Coriolano de Góes.

DECRETO-LEI N. 12.522, DE 23 DE JANEIRO DE 1942

Abre, na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, à Secretaria do Governo, um crédito especial de 550:000\$000, para ocorrer às despesas com a instalação do Departamento do Serviço Público do Estado.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o artigo 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, devidamente autorizado pelo Senhor Presidente da República, por despacho de 16 do corrente mês,
Decreta:

Artigo 1.º Fica aberto, na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, à Secretaria do Governo, um crédito especial de 550:000\$000 (quinhentos e cinquenta contos de réis), destinado a atender as despesas decorrentes da criação do Departamento do Serviço Público do Estado.

Artigo 2.º — Terá a seguinte aplicação o crédito especial de que trata o artigo anterior: a) 233:000\$000 para pagamento dos vencimentos dos cargos criados pelo decreto-lei n. 12.521, de janeiro de 1942, e b) 262:000\$000 para aquisição de material e instalação do Departamento do Serviço Público.

Artigo 3.º — Fica a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda autorizada a efetuar as operações de crédito que se fizerem necessárias para a execução do presente decreto-lei que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de janeiro de 1942.

FERNANDO COSTA
Abelardo Vergueiro Cesar
Coriolano de Góes.

DECRETO-LEI N. 12.523, DE 23 DE JANEIRO DE 1942

Autoriza a aquisição da Fazenda Monte Alegre em Ribeirão Preto.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 27, de 1942, do Departamento Administrativo do Estado,
Decreta:

Artigo 1.º Fica declarada de utilidade pública, a fim de ser adquirida pela Fazenda do Estado, mediante desapropriação judicial ou por via amigável, a Fazenda Monte Alegre, de propriedade de João Marchesi ou quem do direito, situada no Município e Comarca de Ribeirão Preto, com a área de cerca de 300 (trezentos) alqueires, incluindo-se todas as benfeitorias existentes, para ali ser localizada uma Escola Profissional Rural.

Artigo 2.º — As despesas com a execução do presente decreto-lei até a importância de 1.300:000\$000 (mil e trezentos contos de réis) correrão por conta do crédito especial aberto pelo decreto-lei n. 12.434, de 27 de dezembro de 1941.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de janeiro de 1942.

FERNANDO DE SOUSA COSTA
Abelardo Vergueiro Cesar.
Coriolano de Góes.
Paulo de Lima Correia.

Publicado na Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 23 de janeiro de 1942.
José de Paiva Castro,
Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 12.524, DE 23 DE JANEIRO DE 1942

Dispõe sobre supressão e criação de cargos na Procuradoria do Patrimônio e Cadastro Imobiliário do Estado.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 44, de 1942, do Departamento Administrativo do Estado,
Decreta:

Artigo 1.º — Fica suprimido, no quadro do pessoal da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Cadastro do Estado, o cargo de solicitador e criado mais um de advogado-adjunto com os vencimentos mensais de ... 1:600\$000 (um conto e seiscentos mil réis).

Artigo 2.º — As despesas com a execução do presente decreto-lei correrão por conta das verbas próprias da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Cadastro do Estado.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de janeiro de 1942.

FERNANDO DE SOUSA COSTA
Abelardo Vergueiro Cesar.

Publicado na Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, aos 23 de janeiro de 1942.
Fabio Egidio de O. Carvalho,
Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 12.525, DE 23 DE JANEIRO DE 1942

Dispõe sobre a criação de cargo no Departamento Estadual do Trabalho.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 43, de 1942, do Departamento Administrativo do Estado,
Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado, no quadro do Departamento Estadual do Trabalho, subordinado à Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, mais um cargo de Comissário, com os vencimentos de 18:000\$000 (dezoito contos de réis) anuais.

§ 1.º — Será efetivado nesse cargo o funcionário que já vem exercendo as respectivas funções, a título de substituição.

§ 2.º — Fica extinto, no quadro da referida repartição, um cargo de Inspetor auxiliar, de que é titular o funcionário aludido no parágrafo anterior.

§ 3.º — A diferença de vencimentos, no exercício de 1942, correrá pela verba própria do respectivo orçamento.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de janeiro de 1942.

FERNANDO DE SOUSA COSTA
Abelardo Vergueiro Cesar.

Publicado na Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, aos 23 de janeiro de 1942.
Fabio Egidio de O. Carvalho,
Diretor Geral.

PALÁCIO DO GOVERNO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

Por decretos desta data, foram nomeados:

o engenheiro Aldo Mario da Azevedo para exercer, em comissão, o cargo de Diretor Geral do Departamento do Serviço Público;

o engenheiro Ricardo Capote Valente para exercer, em comissão, o cargo de Diretor de Divisão do Departamento do Serviço Público;

o bacharel Armando Guida, Chefe da Seção de Consultas da Secretaria da Fazenda, para exercer, em comissão, o cargo de Diretor de Divisão do Departamento do Serviço Público;

o professor Archibielino dos Santos, Diretor da Escola Normal de Botucatu, para exercer, em comissão, o cargo de Diretor de Divisão do Departamento do Serviço Público;

o engenheiro Antonio Ponzio Ippolito, Chefe de Seção do Departamento das Municipalidades, para exercer, em comissão, o cargo de Diretor de Divisão do Departamento do Serviço Público; e